



Alegre, 30 de novembro de 2023.



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 052/2023

Senhor Presidente,

O teor do presente Projeto de Lei se reveste de singular importância devido ao descompasso legislativo vigente entre as leis, que versam sobre PPP, no âmbito Federal e Municipal, no que tange ao acréscimo do §5º do Artigo 7º da legislação original, nota-se que o legislador foi omissivo no que diz respeito às cláusulas obrigatórias para a celebração do Contrato de Parceria Público-Privada, conforme a Lei Federal 11.079/04.

Tal legislação, de forma expressa, determina em seu Artigo 2º e §4, quais são as hipóteses de vedação da celebração de contrato de PPP: Sendo estas: I – Cujo valor do contrato seja inferior a R\$10.000.000 (dez milhões de reais). II- Cujo período de prestação de serviço seja inferior a 5 (cinco) anos. III – Que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Contata-se que a atual legislação municipal traz em sua redação disposição convergente apenas no que diz respeito ao prazo da vigência do contrato, restando-se omissão as outras hipóteses obrigatórias dispostas acima. Sendo assim, este Projeto de Lei visa a uniformização de ambas legislações com fins de promover o desenvolvimento, fomentar e regulamentar com maior segurança jurídica o Município em seus presentes e futuros acordos firmados.

Ademais, ressalta-se que é de suma importância a inclusão dos artigos referentes a vinculação das receitas, autorizando a vinculação das receitas advindas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e contribuições para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP/CIP) em contratos de Parceria Público-Privada.

A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP/CIP) possui como a principal finalidade a manutenção, expansão e desenvolvimento da rede de iluminação pública municipal. A COSIP/CIP pode ser vinculada em

mf.



projetos de parcerias público-privadas desde que esteja contemplado no objeto serviços de iluminação pública, dando sustentação econômico-financeira com fins à concessão da infraestrutura da iluminação pública municipal, sua eficientização e manutenção.

Portanto, tal vinculação configura *conditio sine qua non* para a viabilidade econômico-financeira do projeto, podendo, também, ser instrumento de vinculação como mecanismo de pagamento, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Federal nº 11.079/04.

Neste contexto, é fundamental que o Poder Concedente garanta o pagamento das contraprestações pecuniárias por meio de mecanismos previamente definidos e estruturados, por isso indicamos, também, a possibilidade de apresentar o *Fundo de Participação dos Municípios (FPM)*.

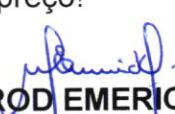
O FPM é comumente utilizado em projetos de Parcerias Público-Privadas como garantia por parte do poder público ao adimplemento das contraprestações. Sendo assim, importante se faz a sua previsibilidade não apenas na modelagem licitatória-contratual, mas também, como previsibilidade legislativa.

Ademais, singular necessidade se expõe em trazer as competências do Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas, abarcando todas as suas capacidades, para que assim o Comitê esteja apto a receber, analisar e posteriormente autorizar os estudos e a modelagem licitatória contratual, indicando, futuramente, para a consulta pública.

Neste sentido, conforme exposto até o momento, considera-se de alta relevância tal autorização, pois visa mitigar ou eliminar o risco de inadimplência do ente público, sendo considerado um atrativo em potencial para os investidores privados.

Por se tratar de um tema de grande relevância, conto com o prestimoso apoio dos nobres Vereadores, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Reitero os votos de estima e apreço!


NEMROD EMERICK – NIRRÔ
Prefeito Municipal